



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1611744 - PR
(2016/0176401-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral (RE 600.091/MG), definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).

2. A interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante 22 do STF. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 26 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1611744 - PR
(2016/0176401-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral (RE 600.091/MG), definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).

2. A interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante 22 do STF. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Reitera que a questão da competência já foi decidida no CC 87.764/PR, que transitou em julgado em 2007, e que há precedentes do STJ no sentido de que tal decisão não pode ser alterada pela superveniência da Súmula Vinculante n. 22, de modo que estaria comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

2. Consta do voto condutor dos embargos de declaração:

Em **19/2/2014, foi proferida sentença de improcedência**, a qual foi reformada, contudo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de dar parcial provimento à ação, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada uma das postulantes, bem como pensão mensal de 1/3 (um terço) do salário percebido pelo ex-funcionário.

Instada a se manifestar, mediante a interposição de recurso especial pelas autoras, ora embargantes, **esta relatoria reconheceu a incompetência absoluta da Justiça comum, com fundamento na Súmula Vinculante n. 22 do STF, anulando os atos decisórios até então proferidos e determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho.**

Essa decisão foi mantida pela Terceira Turma do STJ, ao apreciar o agravo interno, também apresentado pelas ora demandantes, o qual foi desprovido sob o argumento de que, **embora a matéria afeta à competência já tenha sido apreciada e decidida por esta Corte Superior, em 1º/8/2007, no Conflito de Competência n. 87.764/PR, que concluiu ser competente a Justiça comum, a posterior edição da Súmula Vinculante n. 22 do STF - regulamentando a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e modulando os efeitos desta, no que concerne à competência constitucional absoluta - impôs a remessa dos autos à Justiça trabalhista, uma vez que a sentença definitiva de mérito só foi proferida após o advento dessa EC, em 19/2/2014.**

Com efeito, o ponto crucial para a definição da regra de competência a ser aplicada é a data da prolação da sentença de mérito, a qual, no caso concreto, ocorreu em 2014, posteriormente à EC n. 45/2004 e à edição da Súmula Vinculante n. 22 do STF, mormente ante o julgamento em 2011 do RE 600.091/MG sob a sistemática da repercussão geral, que reforçou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum" (Tema 242/STF).

Impende registrar que, no momento da edição da Súmula Vinculante n. 22, a Suprema Corte modulou os efeitos deste enunciado, fazendo retroagir a sua eficácia à data da promulgação da EC n.º 45/2004, consoante se deduz da sua redação: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04."

Esta Corte Superior já examinou por diversas vezes a questão trazida neste agravo interno — no sentido da necessária observância da decisão proferida no conflito de competência que declarou a competência da Justiça estadual e transitou em julgado — e concluiu que o enunciado da Súmula Vinculante n. 22 prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Colenda Corte, principalmente se a sentença foi prolatada em momento posterior à promulgação da EC n.º 45/2004, como no caso se verifica.

Confira-se excerto do paradigmático julgado que esclareceu o ponto (EDcl no REsp 1.195.546/GO, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino):

Quando do julgamento do referido Conflito de Competência, em maio de 2005, já estava em vigor o novo texto do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Diante disso, tenho que a decisão prolatada no referido conflito acabou por contrariar o texto da Carta Constitucional, conforme a interpretação a ele conferida pelo seu guardião maior, que é o Supremo Tribunal Federal.

Embora relevante o argumento da segurança jurídica, ante o julgamento do Conflito de Competência por esta Corte Superior, o fato é que, no momento da edição da Súmula Vinculante n.º 22, o próprio Supremo Tribunal Federal já modulou os efeitos do seu enunciado, retroagindo a sua eficácia à data da promulgação da Emenda 45/2004.

Não pode agora esta Corte modular novamente os efeitos de súmula vinculante da Corte Suprema.

[...]

Em suma, conclui-se que o comando da decisão proferida no Conflito de Competência julgado por esta Corte e transitado em julgado, não pode prevalecer, no caso, diante da Súmula Vinculante nº. 22 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido prolatada pós Emenda Constitucional n.º 45 e aquele período ter sido abrangido pelos efeitos do enunciado do Pretório Excelso.

Não se desconhecem os precedentes desta Corte Superior no sentido de que deve ser mantida a decisão dos respectivos conflitos de competência, em especial o AgRg no Ag 1352423/RS, de relatoria do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, desta Colenda Terceira Turma, julgado em 15/03/2011, verbis:

[...]

Contudo, tenho que deve prevalecer o entendimento traçado pela Segunda Seção, em especial no Conflito de Competência 115.983/BA, da relatoria do ilustre Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 09/05/2012 e publicado no DJe em 25/05/2012, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO

EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho. **(CC 115983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012) (grifei).**

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, reconhecendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, **prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência.** Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1699352/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.

2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I,

da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. **Precedentes da 2ª Seção.**

3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 33.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 26/04/2017, **DJe 02/05/2017**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE VÍTIMA FATAL. **SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. SÚMULA VINCULANTE N. 22/STF. PREVALÊNCIA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp 1642328/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, **DJe 30/03/2017**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE POR FORÇA DO COMANDO CONTIDO NA SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que **a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n.º 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.**

2. A justiça especializada é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 131.240/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/08/2016, **DJe 16/08/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AJUIZAMENTO POSTERIOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).

2. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a Súmula Vinculante nº 22/STF prevalece sobre anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392187/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, **DJe 17/08/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

1. A Súmula Vinculante nº 22/STF prevalece sobre o anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior (AgRg na Rcl nº 11.189/MG, DJe 4/3/2013 e AgRg na Rcl nº 4.778/RS, DJe 15/5/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450238/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, **DJe 10/10/2014**)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF.

- O STJ adotou entendimento no sentido de que a súmula vinculante n.º 22 do STF prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Corte.

- Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 11.189/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 27/02/2013, **DJe 04/03/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. **Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante.** Improcedência da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 4.778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 09/05/2012, DJe **15/05/2012**)

Nessa linha de inteligência, confirma-se a decisão monocrática que entendeu pela não comprovação de dissídio jurisprudencial atual, tendo em vista que os precedentes da Segunda Seção firmados posteriormente se sobrepõem ao aresto

paradigma, proferido pela Quarta Turma em momento anterior.

Quanto aos julgados colacionados nas razões recursais, trata-se de posições fundadas no entendimento firmado no CC 112.083/SC, publicado em 22/10/2010, o qual já foi superado, conforme fundamentação expendida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0176401-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos
EResp 1.611.744 /
PR

Números Origem: 00005538220078160001 12641193 1264119301 1264119302 1264119303
17872007 201500244845 5538220078160001

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 26/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADA : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) -
PR025675
EMBARGADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADA : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) -
PR025675
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE



2016/0176401-5 - EREsp 1611744 Petição : 2020/0043129-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0176401-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EREsp 1.611.744 /
PR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelos Agravantes NEIDY CARDOSO DA SILVA e Outros, representados pela Dra. Tatiana Lahóz.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.